

2ª COMISSÃO – CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 525/2025 de autoria do Vereador Sérgio Baré que Dispõe sobre a concessão de licença durante o período menstrual às servidoras públicas municipais diagnosticadas com endometriose.

PARECER

I – RELATÓRIO

Chega a esta Relatoria o Projeto de Lei nº 525/2025 que institui licença durante o período menstrual para servidoras públicas municipais com diagnóstico de endometriose, permitindo o afastamento por até três dias mensais, mediante comprovação por laudo médico.

O texto normativo prevê ainda a possibilidade de compensação das horas não trabalhadas, bem como a exigência de laudo médico expedido por profissional habilitado.

II – ANÁLISE

A matéria insere-se na competência legislativa do Município, conforme art. 30, I, da Constituição Federal, ao disciplinar o regime jurídico de seus servidores públicos.

No mérito, a proposição revela interesse público relevante, sobretudo por reconhecer o caráter incapacitante da endometriose e a gravidade dos sintomas cíclicos, com abordagem alinhada aos princípios da dignidade da pessoa humana, saúde integral, bem-estar funcional e proteção à mulher trabalhadora.

Cumprе salientar que a competência municipal para legislar sobre o regime jurídico de seus servidores encontra amparo direto no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que autoriza os municípios a disciplinarem matérias de interesse local e a suplementarem normas gerais.

Tal entendimento, ademais, foi reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 593.448 (Tema 221 da Repercussão Geral), ocasião em que a Corte assentou que, embora os municípios detenham autonomia legislativa para dispor sobre o regime de seu funcionalismo, não podem restringir direitos fundamentais decorrentes de licença-saúde, reconhecendo, assim, a legitimidade da atuação legislativa municipal no campo das licenças médicas desde que não haja redução de garantias.

A correlação é inequívoca: se ao Município é vedado limitar direitos cuja origem é o afastamento médico, com mais razão lhe é permitido ampliá-los e qualificá-los, especialmente quando se trata de condição clínica crônica e incapacitante, como a endometriose, cujo tratamento e manifestação demandam abordagem diferenciada.

Portanto, o projeto de lei que institui licença específica para servidoras

acometidas dessa enfermidade não invade competência federal nem altera regime jurídico em essência, mas apenas confere tutela protetiva à saúde da mulher servidora, decorrente de quadro médico reiterado e comprovável, ajustando-se plenamente aos parâmetros constitucionais e jurisprudenciais firmados pelo STF.

Contudo, quanto ao dispositivo que prevê compensação obrigatória das horas não trabalhadas, entende esta relatoria que se faz necessária adequação para assegurar coerência com o regime jurídico funcional. O afastamento decorrente de condição patológica devidamente comprovada não pode ser automaticamente vinculado à compensação, sob pena de esvaziar a natureza do instituto e afastar-se da lógica aplicada aos demais afastamentos por saúde.

Assim, a presente relatoria apresentará emenda supressiva e modificativa, para:

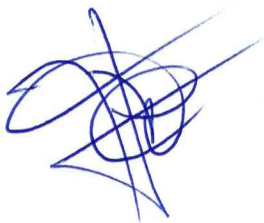
1. Excluir a obrigatoriedade da compensação, convertendo-a em possibilidade, apenas quando tecnicamente viável e não prejudicial à servidora;
2. Incluir previsão de perícia médica oficial, indispensável à comprovação e renovação do benefício, garantindo controle administrativo e padronização procedimental.

A alteração proposta não modifica o mérito, apenas o aperfeiçoa sob a ótica técnica, de constitucionalidade e de segurança administrativa.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Relatoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no exercício de sua competência regimental, opina favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei n.º 525/2025, por não vislumbrar vícios de constitucionalidade, legalidade ou técnica legislativa.

Manaus, 09 de dezembro de 2025.



KENNEDY MARQUES

Vereador - MDB

